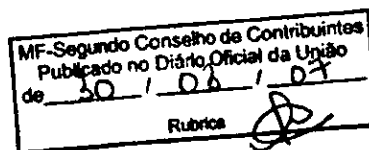




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13646.000064/2001-56
Recurso nº : 131.813
Acórdão nº : 203-11.765



Recorrente : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO. A aquisição de insumos de fornecedores optantes do regime simplificado de tributação não dá direito a créditos de IPI, para fins de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

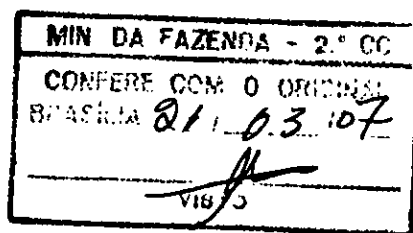
Antonio Bezeira Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 13646.000064/2001-56
Recurso nº : 131.813
Acórdão nº : 203-11.765

Recorrente : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

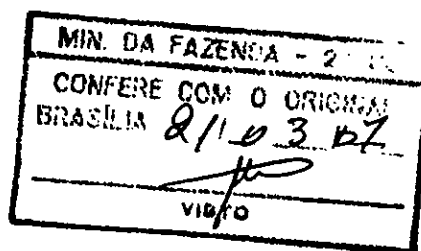
Trata-se de recurso voluntário manejado por TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que manteve o deferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado (artigo 2º do Decreto nº 541/92).

A interessada se insurge contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, alegando que (i) a decisão não foi fundamentada; (ii) a interessada não cometeu nenhuma irregularidade em sua escrita contábil; (iii) as irregularidades apontadas pela Fiscalização foram cometidas por terceiros (empresas das quais adquiria insumos); (iv) a interessada desconhecia o fato de que esses terceiros eram Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e, (v) a interessada não estava obrigada a conhecer a situação cadastral e fiscal de seus fornecedores.

Por seu turno, tem-se que na parte não deferida do ressarcimento, assim ocorreu pois a interessada adquiriu insumos de empresas optantes do SIMPLES, o que legalmente veda a transferência de créditos de IPI (artigo 149 do RIPI/98; artigo 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96; e, artigo 3º da Lei nº 9.732/98).

Em suas razões de apelo voluntário a interessa repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



cy



Processo nº : 13646.000064/2001-56
Recurso nº : 131.813
Acórdão nº : 203-11.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente.

A insurgência da recorrente se dá contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, sendo que, tanto em suas razões de impugnação, como em razões de apelo a este Segundo Conselho, a recorrente tão somente alega que (i) a decisão não foi fundamentada; (ii) a interessada não cometeu nenhuma irregularidade em sua escrita contábil; (iii) as irregularidades apontadas pela Fiscalização foram cometidas por terceiros (empresas das quais adquiria insumos); (iv) a interessada desconhecia o fato de que esses terceiros eram Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e, (v) a interessada não estava obrigada a conhecer a situação cadastral e fiscal de seus fornecedores; não enfrentando, a meu sentir, o verdadeiro mérito da lide tributário administrativa.

Pois, entendo que a recorrente, desde a apresentação de sua impugnação, não enfrentou expressamente o mérito da demanda, como acima mencionado, qual seja: o indeferimento parcial de parte dos créditos reclamados que se deu em razão da aquisição de insumos feita através de empresas ME e EPP optantes do SIMPLES, como, aliás, consta de forma muito bem fundamentada do Termo de Verificação Fiscal promovido.

A controvérsia limitava-se à tentativa de afastar, friso, por relevante, o fundamentado não reconhecimento parcial do crédito quanto à aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES e, não, a questão de que tais irregularidades teriam sido cometidas por terceiros, terceiros esses MEs e EPPs. Vale repisar, o indeferimento, *in casu*, deu-se porque esses terceiros, ME e EPP, eram optantes do SIMPLES, e não pelo simples fato de serem MEs e EPPs, como sustenta a recorrente.

Entendo, portanto, que não logrou a recorrente afastar o mérito da demanda, o que atrai para o processo a necessidade da manutenção da decisão recorrida.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

